

GABINETE DO PREFEITO

LEI № 2.861, DE 04 DE FEVEREIRO DE 1 991.

Language of 30

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOȘ FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICI-PAIS DE ASSIS.

### O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faço saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

## TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo lº - Esta Lei institui o Regime Jurídico Único dos servidores públicos municipais de Assis, que é de natureza estatutária.

Parágrafo Único-As disposições desta Lei, aplicam-se aos funcionários:

I - da Prefeitura Municipal de Assis;

II - da Câmara Municipal de Assis;

III - das Autarquias Municipais;

IV - das Fundações Municipais.

Artigo 2º - Para efeitos deste Estatuto, considera-se:

- I Funcionário Público: a pessoa legalmente investida em cargo público e regida pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Assis:
- II Cargo Público: o criado por Lei, com denominação própria, em número certo, constituído pelo conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades a serem desempenhadas pelo funcionário público, ao qual corresponde um vencimento pago com recursos municipais;
- III Classe: o agrupamento de cargos da mesma denominação, natureza funcional, grau de responsabilidade e idêntico padrão de vencimento;

M:



GABINETE DO PREFEITO .......LEI  $N^{o}$  2.861/91......fls. 02.

- IV Série de Classe: o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, dispostos hierárquicamente de acordo com o grau de responsabilidade e o nível de complexidade das atribuições;
- V Quadro de Pessoal: conjunto dos cargos que integram a estrutura administrativa funcional da Prefeitura Municipal;
- VI Referência: o número indicativo da posição do cargo na escala básica de vencimentos;
- VII Nível: letra indicativa do valor progressivo da referência;
- VIII Padrão: o conjunto da referência e nível indicativo do vencimento do funcionário;
  - IX Vencimento: a retribuição pecuniária básica fixada em Lei, paga mensalmente ao funcionário público pelo exercício do cargo correspondente ao padrão;
    - X Remuneração: o valor do vencimento acrescido das vantagens funcionais e pessoais, incorpora das ou não, percebidas pelo funcionário;
- Artigo 3º Os cargos serão considerados de carreira ou isolados, de provimento efetivo ou em comissão, na forma que a lei determinar.
- Artigo 4º É vedada a prestação de serviços gratuitos.

### TITULO II

DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

### CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

off.



Artigo 5º - Oscargos públicos municipais são providos por:

I - nomeação;

II - promoção;

III - acesso;

IV - transferência;

V - remoção;

VI - reintegração;

VII - aproveitamento;

VIII - reversão;

IX - readaptação;

X - recondução;

XI - ascenção;

Artigo 6º - São requisitos para provimento em cargo público Municipal:

I - ser brasileiro;

II - ter completado 18 (dezoito) anos de idade;

III - estar em gozo dos direitos políticos;

IV - ter boa conduta comprovada por atestado de 2 (duas) pessoas de ilibada idoneidade, reconhecida na comunidade;

V - gozar de boa saúde;

VI - possuir aptidão para o exercício da função;

VII - ter atendido às condições especiais prescritas para o cargo e

VIII - estar quite com as obrigações militares e eleitorais.

- § 1º As atribuições do cargo podem justificar as exigências de outros requisitos estabelecidos em lei.
- § 2º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, pa

pfs:



GABINETE DO PREFEITO ......LEI № 2.861/91.......fls.

Ωli

para elas ficando reservadas até cinco por cento 'das vagas oferecidas no concurso.

- Artigo 7º O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder, do dirigente superior de autarquia e de fundação.
- Artigo 8º Entre os candidatos ao provimento de cargo no serviço público municipal terá preferência em igualda de de condições:
  - I ingresso através de concurso público;
  - II maior tempo de serviço público municipal;
  - III maior tempo de serviço na classe;
    - IV maior tempo de serviço na carreira;
      - V candidato casado ou viúvo, que tiver maior número de filhos;
    - VI candidato casado;

  - VIII o candidato que for mais idoso;
    - IX maior tempo de serviço público em geral.
  - § 1º Não serão considerados, para efeito deste artigo,os filhos maiores e os que exerçam qualquer atividade remunerada.
  - § 2º Também não serão considerados para os mesmos efeitos o estado de casado, desde que ambos os cônjuges sejam servidores públicos.

#### SEÇÃO II

## DAS NOMEAÇÕES

- Artigo 9º As nomeações serão feitas:
  - I em caráter efetivo, quando se tratar de cargos de carreira ou isolados;
  - II em comissão, que serão providos mediante livre

ofs:



-----05

escolha do Prefeito Municipal, dentre pessoas que satisfaçam as qualificações exigidas para a sua investidura, bem como possuam experiência e competência administrativa.

Artigo 10 - Os requisitos para o ingresso e o desenvolvimento '
do funcionário na carreira, mediante promoção, aces
so e ascensão, serão estabelecidos pela leique fixar as diretrizes do sistema de carreira na adminis
tração pública municipal e seus regulamentos.

#### SEÇÃO III

#### DOS CONCURSOS

- Artigo 11 As normas gerais para a realização dos concursos, '
  para a inscrição e convocação dos canditados e para
  o provimento dos cargos serão estabelecidas em regu
  lamento.
  - § 1º Além das normas gerais, os concursos serão regidos por instruções especiais, que deverão ser expedidas pelo órgão competente, com ampla publicidade.
  - § 2º O concurso constará:
    - a) de provas que serão avaliadas na escala de 0
       (zero) a 100 (cem pontos);
    - b) títulos avaliados de acordo com o § 3º e demais normas constantes nos regulamentos especiais;
  - § 3º Para a contagem de títulos serão considerados:
    - a) o tempo de serviço prestado ao município de Assis, no campo de atuação, 0,01 por dia de serviço remunerado, até 10 pontos;
    - b) atestado de exercício na função, para a qual '
      se inscreve, que comprova que a mesma foi preen
      chida por prova de seleção, 10 pontos;
    - c) outros títulos cujo critério de avaliação será



GABINETE DO PREFEITO ......LEI  $N^{\varrho}$  2.861/91......fls.

-----06

estabelecido em regulamento próprio obedecidas as condições e especificações inerentes a cada cargo e função, respeitado o limite de 05 pontos.

- Artigo 12 Só serão aceitas as inscrições dos candidatos que tenham atendido às exigências contidas nas normas gerais e nas instruções especiais.
- Artigo 13 As instruções especiais determinarão, em função da natureza do cargo:
  - I -se o concurso será:
    - 1. de provas ou de provas e títulos;
    - porrespecializações ou por modalidades profissionais, quando couber.
  - II as condições para provimento do cargo, referentes a:
    - 1. diplomas ou experiência de trabalho;
    - 2. capacidade física e
    - 3. conduta.

  - IV- a forma de julgamento das provas e dos títulos;
    V-os critérios de habilitação e de classificação e
    VI- o prazo de validade do concurso.
- Artigo 14 O concurso público terá a validade de até dois anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.
- Parágrafo Único Durante o prazo improrrogável previsto no <u>e</u>

  dital de convocação, aquele aprovado em concurso pú

  blico de provas ou de provas e títulos será convo
  cado com prioridade sobre os concursados para assu
  mir cargo na careira.

bfs'.



GABINETE DO PREFEITO ......LEI  $N^{\varrho}$  2.861/91......fls.

-----07

### SEÇÃO IV

#### DA POSSE

- Artigo 15 Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público,
  com o compromisso de bem servir, formalizada com a
  assinatura do termo pela autoridade competente e
  pelo empossando.
  - § 1º A posse ocorrerá no prazo de trinta dias, contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais trinta dias, a requerimento do interessado.
  - § 2º Em se tratando de funcionário em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.
- Artigo 16 No ato da posse o funcionário apresentará declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.
- Artigo 17 A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.
- Parágrafo Único Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente, para o exercício do cargo.

#### SECÃO V

### DO EXERCÍCIO

- Artigo 18 Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.
  - § 1º É de trinta dias o prazo para o funcionário entrar em exercício, contados da data da posse.
  - \$ 2º Será exonerado o funcionário empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.
  - § 3º À autoridade competente do órgão ou entidade para

gr:



GABINETE DO PREFEITO ......LEI  $N^{o}$  2.861/91.....fls.

-----08

onde for designado o funcionário compete dar-lhe  $\underline{e}$  xercício.

- Artigo 19 O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.
- Parágrafo Único Ao entrar em exercício o funcionário apresen tará, ao órgão competente, os elementos necessários ao assentamento individual.
- Artigo 20 A promoção, o acesso ou a ascenção não interrompem o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira, a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o funcionário.
- Artigo 21 Ao entrar em exercício, o funcionário nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de vinte quatro meses, duran te o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

I - assiduidade;

II - disciplina;

III - capacidade de iniciativa;

IV - produtividade e

V - responsabilidade.

§ 1º - Sessenta dias antes de findo o período do estágio probatório, será, obrigatoriamente, submotida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do funcionário, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou regulamento do sistema de carreira, sem projuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados aos incisos I a V.



09

- § 2º O funcionário não aprovado no estágio será exone\_ rado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do artigo 59.
- Artigo 22 O funcionário municipal só poderá ter exercício '
  no órgão administrativo em que for lotado.
- Artigo 23 Não poderá o funcionário ausentar-se do Município para estudo ou missão de qualquer natureza, com <u>ô</u> nus para os cofres públicos, sem designação expressa da autoridade competente.
- Artigo 24 Será afastado do cargo, até decisão final transitada em julgado, o funcionário que for preso preventivamente ou em flagrante, por crime comum ou funcional.

### SEÇÃO VI

### DA FIANÇA

- Artigo 25 Fiança é a garantia dada pelo funcionário municipal que tenha dinheiro público ou valores sob a
  sua guarda ou responsabilidade.
- Artigo 26 Não poderá entrar em exercício, sem prévia prestação de fiança o funcionário municipal que for nomeado para outro cargo cujo provimento dependa do cumprimento dessa exigência.
  - § 1º A fiança poderá ser prestada:
    - 1. em dinheiro; e/ou
    - 2. em apólices de seguro de fidelidade funcional' emitidos por empresas legalmente autorizadas.
  - § 2º Não se permitirá o levantamento da fiança antes ' de tomadas as contas dos funcionários.
  - § 3º O responsável por alcance ou desvio não ficará isento da ação administrativa ou criminal que couber, ainda que o valor da fiança seja superior ao



GABINETE DO PREFEITO .....LEI Nº 2.861/91......fls.

10

ao prejuízo apurado.

#### SEÇÃO VII

#### DA PROMOÇÃO E DO ACESSO

- Artigo 27 Promoção é a passagem do funcionário de um nível para o seguinte, dentro da mesma classe e se processará obedecidos os critérios de merecimento e de antiguidade na forma que dispuser o regulamento.
- Artigo 28 As promoções serão processas anualmente abedecendo-se aos seguintes parâmetros:
  - I as condições para promoção serão apuradas ' até o último dia do exercício imediatamente anterior;
  - II a promoção será processada no primeiro semestre de cada exercício;
  - III só poderão ser promovidos os funcionários ' que tiverem o interstício mínimo de Ol (um) ano de efetivo exercício no nível.
  - § 1º Quando houver apenas um funcionário no nível, esse será promovido desde que satisfaça as condições para a promoção.
  - § 2º Ao funcionário que não estiver em efetivo exercício, só se concederão as vantagens decorrentes da promoção a partir da data de reassunção.
- Artigo 29 Para efeito de promoção não são considerados como de efetivo exercício:
  - I faltas injustificadas e as justificadas com perda de vencimento dos dias de faltas;
  - II as licenças sem remuneração dos cofres municipais, excetuadas nos casos de funcionários que estiverem percebendo auxílio doença;
  - III suspensão disciplinar



- Artigo 30 Será declarada sem efeito a promoção indevida, não ficando o funcionário, nesse caso, obrigado à restituição da diferença recebida, salvo na hipótese de declaração falsa ou omissão intencional.
- Artigo 31 As promoções far-se-ão por merecimento e antiguidade, devendo ser apuradas através de boletins específicos, segundo critérios definidos em regulamento próprio.
- Artigo 32 Acesso é a elevação do funcionário de uma classe para a imediatamente superior, dentro da respectiva série de classe, obedecidos os critérios de avaliação de desempenho e qualificação profissional.
- Artigo 33 Verificar-se-ão vagas para o acesso nas datas:
  - I do falecimento, da demissão e da aposentadoria do funcionário:
  - II da promoção e da ascenção do funcionário;
  - III da criação de cargo por lei.
- Artigo 34 Só poderão concorrer ao acesso os servidores que:
  - I preencherem as condições de habilitação
     demais requisitos da nova classe;
  - II tiverem o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício na classe, na data de abertura da inscrição.
- Artigo 35 O acesso será precedido de processo seletivo, que se processará através de boletins específicos, segundo critérios definidos em regulamento próprio.
- Artigo 36 O ingresso na nova classe far-se-á no grau em que se encontra classificado o funcionário.
- Artigo 37 A elevação do funcionário, mediante acesso,

M.



----- 12

obedecerá à lista de classificação e ao número de vagas disponíveis, sendo efetuada dentro de 30 (trinta) dias da homologação do processo seletivo.

Artigo 38 - O exercício do funcionário na nova classe será em continuidade, independentemente de quaisquer formalidades, lavrando-se as respectivas anotações nos prontuários e nos demais documentos.

### SEÇÃO VIII

#### DA TRANSFERÊNCIA

- Artigo 39 Transferência é a mudança do funcionário estável de cargo efetivo de carreira, para outro de igual denominação, classe e vencimento, pertencente a quadro de pessoal diverso.
  - § lº A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido ' do funcionário, atendido o interesse do serviço, mediante o preenchimento de vaga.
  - § 2º Será admitida a transferência de funcionário ocupante de cargo do quadro em extinção, para igual situação em quadro de outro órgão ou entidade.

### SEÇÃO IX

### DA REMOÇÃO

- Artigo 40 Remoção é a mudança do funcionário de uma para outra repartição ou órgão.
- Artigo 41 A remoção, que se processará a pedido do funcionário ou de ofício, poderá ser feita:

I - de uma para outra repartição e

II - de um para outro órgão da mesma repartição.

Artigo 42 - A remoção só poderá ser feita respeitada a lotação de cada repartição ou órgão, salvo casos de





----- 13

interesse da municipalidade, feita a competente relotação dentro de 30 (trinta) dias.

Artigo 43 - A transferência e a remoção por permuta serão processadas a pedido escrito de ambos os interes sados e de acordo com o prescrito neste capítulo.

### SEÇÃO X

### DA REINTEGRAÇÃO

- Artigo 44 A reintegração, que decorrerá de decisão judicial ou administrativa, é o reingresso no serviço' com ressarcimento dos prejuízos decorrentes da demissão.
- Parágrafo Único o reingresso e o ressarcimento dos prejuízos decorrentes da reintegração deverão ser feitos no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.
- Artigo 45 A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação e, se, extinto, em cargo de vencimento ou remuneração equivalente, atendida a habilitação profissional.
- Parágrafo Único Não sendo possível a reintegração pela for ma prevista neste artigo, será o funcionário posto em disponibilidade remunerada.
- Artigo 46 Quando a reintegração for decorrente de decisão judicial, quem houver ocupado o lugar do reintegrado ficará exonerado de plano, ou será reconduzido ao cargo que anteriormente ocupava, mas sem direito a indenização.
- Artigo 47 O funcionário reintegrado será submetido a exame médico, e, aposentado, quando incapaz.

#### SEÇÃO XI

DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

ofs:



GABINETE DO PREFEITO ......LEI  $N^{\circ}$  2.861/91.................fls.

14

- Artigo 48 Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, devidamente justificada, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada com vencimentos integrais.
- Artigo 49 O retorno à atividade de funcionário em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.
- Artigo 50 Aproveitamento é o reingresso, no serviço público, do funcionário até então em disponibilidade.
- Artigo 51 O aproveitamento far-se-á a pedido ou de ofício, respeitada sempre a habilitação profissional.
- Parágrafo Único O aproveitamento dar-se-á, tanto quanto possível, em cargo equivalente, por sua natureza e vencimento, ao que o funcionário ocupava quando foi colocado em disponibilidade.
- Artigo 52 Se o aproveitamento se der em cargo de vencimento ou remuneração inferior ao provento da disponibilidade, terá o funcionário direito à diferença.
- Artigo 53 O aproveitamento dar-se-á sempre mediante inspeção médica.
- Artigo 54 O funcionário posto em disponibilidade, só pode rá ser novamente aproveitado, após terem cessado os motivos determinantes da medida.

#### SEÇÃO XII

#### DA REVERSÃO

Artigo 55 - Reversão é o ato pelo qual o aposentado reingres sa no serviço público, após verificação em processo, de que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

M:



GABINETE DO PREFEITO LEI	$N_{\cdot \delta}$	2.861/91fls.

15

- § 1º A reversão far-se-á a pedido ou de ofício.
- § 2º O aposentado não poderá reverter à atividade se contar mais de setenta (70) anos de idade.
- § 3º A reversão só poderá efetuar-se após comprovada a capacidade para o exercício da função, mediante inspeção médica.
- § 4º Se o laudo médico não for favorável, poderá ser procedida nova inspeção de saúde, para o mesmo fim, decorridos pelo menos 90 (noventa) dias.
- Artigo 56 A reversão far-se-á, de preferência ao mesmo car go, ou no cargo resultante de sua transformação.
- Parágrafo Único Encontrando-se provido este cargo, o funcionário exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

#### SEÇÃO XIII

#### DA READAPTAÇÃO

- Artigo 57 Readaptação é a investidura do funcionário em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.
  - § 1º Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptado será aposentado.
  - § 2º A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.
- Artigo 58 Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá 'acarretar aumento ou redução da remuneração do funcionário.

### SEÇÃO XIV

## DA RECONDUÇÃO

Artigo 59 - Recondução é o retorno do funcionário estável ao

My.



GABINETE DO PREFEITO ......LEI  $N^{\varrho}$  2.861/91......fls.

7 L

cargo anteriormente ocupado, e decorrerá de:

 I - Inabilidade em estágio probatório relativo a outro cargo; ou de

II - reintegração do anterior ocupado.

Parágrafo Único - Encontrando-se provido o cargo de origem,o funcionário será aproveitado em outro, observan-do o disposto no artigo 49.

### SEÇÃO XV

#### DA ASCENSÃO

- Artigo 60 Ascensão é a passagem do funcionário público de um para outro cargo, porém de atribuições e responsabilidades diversas.
- Parágrafo Único- A ascensão somente se efetivará após efetuado o acesso.
- Artigo 61 A ascensão far-se-á através de processo seletivo interno, de provas ou provas e títulos, obedecidos os preceitos estabelecidos em regulamento proprio.
- Parágrafo Único Na existência de vagas correspondentes ao número de funcionários, será dispensada a realização do processo seletivo, efetuando-se a ascensão de forma automática

#### CAPÍTULO II

## DA VACÂNCIA

- Artigo 62 Vacância é o estado de um cargo público, que não tem titular.
- Artigo 63 A vacância do cargo decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - promoção;

IV - acesso;

Mr.



-----17

V - ascensão;

VI - transferência;

VII - readaptação;

VIII - aposentadoria;

IX - posse em outro cargo e

X - falecimento.

Artigo 64 - Dar-se-á a exoneração:

I - a pedido do funcionário e

II - de ofício:

a)por abandono de cargo;

- b)quando o funcionário tendo tomado posse, não entrar em exercício dentro do prazo legal;
- c)quando não satisfeitas as condições do estágio probatório.

Artigo 65 - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

I - a juízo da autoridade competente e

II - a pedido do próprio funcionário.

Artigo 66 - A demissão será aplicada como penalidade.

#### CAPÍTULO III

#### DA SUBSTITUIÇÃO

- Artigo 67 A substituição remunerada dependerá de ato da autoridade competente para a designação e só se ef<u>e</u> tuarápor necessidade de serviço.
- Artigo 68 O substituto perceberá o mesmo vencimento do substituído, sem as vantagens pessoais deste.
- Parágrafo Único O substituto perderá, durante o tempo da substituição, o vencimento ou a remuneração e demais vantagens pecuniárias inerentes ao seu cargo, se pelo mesmo não optar.
  - Artigo 69 O substituto exercerá a função enquanto durar o impedimento do respectivo ocupante, sem que nenhum

als:



> nenhum direiro lhe caiba de ser provido efetivamente no cargo.

#### CAPÍTULO IV

#### DA ESTABILIDADE

Artigo 70 - Aplicam-se aos servidores públicos municipais, para efeito de estabilidade, o disposto no artigo 41 da Constituição Federal, bem como as disposições do artigo 19 do Ato das Disposições Transitórias.

### TÍTULO III

#### DOS DIREITOS E DAS VANTANGENS

#### CAPÍTULO I

### DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

- Artigo 71 Só será admitida procuração para recebimento de qualquer importância dos cofres municipais, decorrentes do exercício do cargo ou função, quando ou torgada por funcionário ausente do Município ou impossibilitado de se locomover.
- Artigo 72 O funcionário efetivo, designado para exercer car go em comissão, poderá optar pelo vencimento deste, mais as vantangens pessoais de que seja titular ou pela remuneração do efetivo, mais o percentual que a lei fixar.
- Artigo 73 O funcionário perderá:
  - I a remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, salvo os casos previstos neste
     Estatuto;
  - II 1/3 (um terço) da remuneração diária quando comparecer ao serviço dentro da hora seguin te à marcada para o início do expediente, es tabelecendo-se uma tolerância máxima de 10 (dez) minutos, duas vezes por mês;

My,



GABINETE DO PREFEITOLEI	Νō	2.861/91fls.	
-------------------------	----	--------------	--

1 C

- III 2/3 (dois terços) da remuneração, durante o afastamento por motivo de prisão em flagrante; preventiva, pronúncia ou denúncia, de seu recebimento, por crime funcional, com direito à diferença, se absolvido e
  - IV metade da remuneração durante o período do afastamento em virtude de condenação por sentença definitiva, desde que a pena não determine demissão.
- Artigo 74 Salvo por imposição legal, ou mandado judicial,ne nhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.
- Artigo 75 Mediante autorização do funcionário, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição dos custos, na forma definida em regulamento.
- Artigo 76 As reposições e indenizações ao Erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento.
- Parágrafo Único Independentemente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para apuração de responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.
- Artigo 77 O funcionário em débito com o Erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de sessen ta dias para quitá-lo.
- Parágrafo Único A não quitação do débito no prazo previsto' implicará sua inscrição em dívida ativa.
- Artigo 78 O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora,

Mr.



CABINETE DO PREFEITO ......LEI Nº 2.861/91............fls.

-----20

exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

### CAPÍTULO II

#### DAS VANTANGENS

Artigo 79 - Além do vencimento ou remuneração poderão ser deferidas as seguintes vantagens:

I - diárias;

II - auxílio para diferença de caixa;

III - gratificações;

IV - adicionais.

#### SECÃO I

#### DAS DIÁRIAS

- Artigo 80 Ao funcionário que se deslocar temporáriamente, do Município, para outro local, no desempenho de suas atribuições, ou em missão de estudo, será concedida, além do transporte, diária, a título de indenização das despesas de alimentação e pousada.
- Artigo 81 As diárias serão calculadas por períodos contados de 24 (vinte e quatro) horas, do momento da partida da até o regresso ao município.
- Artigo 82 Será concedida diária integral pela fração de tempo superior a 12 (doze) horas, e, 1/2 (meia)diária pela fração compreendida entre 6 (seis) a 12 (doze) horas.
- Artigo 83 O pagamento das diárias poderá ser antecipado, tendo em vista, para esse efeito, o prazo provável ' do afastamento, segundo a natureza e a extensão do serviço a ser realizado.
- Artigo 84 É vedado conceder diárias com o objetivo de remunerar outros serviços e atividades.
- Artigo 85 A autoridade que conceder ou arbitrar diárias em

mls.



-----21

em desacordo com as normas deste Estatuto, responderá solidariamente com o funcionário pela reposição imediata da importância indevidamente paga, sujeitando-se ainda à punição disciplinar.

Artigo 86 - Os valores e as demais condições para a concessão de diárias serão regidas por regulamento próprio.

#### SEÇÃO II

### DO AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA

Artigo 87 - Ao funcionário que, no desempenho de suas atribuições normais, pagar ou receber meda corrente, será concedido auxílio, de no máximo 5% ( cinco por cento) do padrão ou nível de vencimento do cargo, para compensar diferença de caixa.

#### SEÇÃO III

## DAS GRATIFICAÇÕES

Artigo 88 - Será concedida gratificação ao funcionário:

I - pelo exercício de função técnica; /

II - pela prestação de serviços extraordinários:

III - pela representação de gabinete;

IV - da gratificação de Natal;

V - por outros encargos previstos em lei.

- Artigo 89 A gratificação por função técnica será concedida ao funcionário portador de curso superior completo, correlato à função exercida.
- Parágrafo Único O valor da função de que trata este artigo'
  será de 33% (trinta e três por cento)do vencimen\_
  to não podendo em hipótese alguma ultrapassar este
  percentual, que será também devido durante as
  férias.
- Artigo 90 Terá direito a gratificação por serviços extraordinários, o funcionário que prestar serviços fora

nfs:



GABINETE DO PREFEITO ......LEI  $N^{o}$  2.861/91......fls.

\_\_\_\_\_\_ 22

- do horário normal de trabalho, desde que convocado pela chefia a que estiver subordinado.
- § 1º A gratificação será paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado e o valor hora será acrescido de 50% (cinquenta por cento).
- § 2º Não poderá o funcionário prestar serviços extraor dinários gratuitamente, ficando limitado o período correspondente a 1/3 (um terço) do período nor mal de trabalho, salvo imperiosa necessidade de serviço, com o consentimento do funcionário, quando então aquele limite poderá ser excedido com a correspondente gratificação.
- § 3º Sempre que possível as horas extraordinárias serão compensadas com igual período de folga, dentro dos 15 (quinze) dias seguintes à sua ocorrência.
- Artigo 91 As gratificações por representação de gabinete serão fixadas através de regulamento, não podendo ultrapassar 33% (trinta e três por cento) do salá rio base.
- Artigo 92 A gratificação natalina corresponde a 1/12 avos ' da remuneração a que o funcionário fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano.
- Parágrafo Único A fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral.
- Artigo 93 A gratificação será paga até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano.
- Artigo 94 O funcionário exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de efetivo e xercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.
- Artigo 95 Os funcionários que durante o ano tenham sido a-

The.



GABINETE DO PREFEITO ......LEI  $N^{\circ}$  2.861/91......fls.

22

afastados ou licenciados com prejuízo de vencimentos ou remuneração, não terão computado esse perídodo para fins de cálculo da gratificação de Natal.

- Parágrafo Único Na hipótese deste artigo, a gratificação de Natal será calculada segundo dispõe o artigo 94.
- Artigo 96 A gratificação de Natal instituida neste Estatuto, será concedida nas mesmas bases e condições aos inativos.
- Artigo 97 A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantangem pecuniária.

#### SEÇÃO IV

#### DOS ADICIONAIS

- Artigo 98 Serão concedidos aos funcionários os seguintes adicionais:
  - I adicional por tempo de serviço;
  - II adicional noturno;
  - III adicional de férias;
  - IV adicional por exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas.
- Artigo 99 O funcionário terá direito, após cada período de 5 (cinco) anos, à percepção do adicional por tempo de serviço, calculado sobre os vencimentos integrais a que se incorpora, para todos os efeitos legais, à seguinte razão:
  - $I 1^{\circ}$  quinquênio 5 anos = 5%;
  - II  $2^{\circ}$  quinquênio -10 anos = 10,25%;
  - III  $3^{\circ}$  quinquênio -15 anos = 15,76%;
  - IV  $4^{\circ}$  quinquênio -20 anos = 21,55%;
  - $V 5^{\circ}$  quinquênio -25 anos = 27,63%;
  - VI 69 quinquênio -30 anos = 34,01%;
  - VII  $7^{\circ}$  quinquênio -35 anos = 40,71%.
- Artigo 100- O funcionário que completar 20 (vinte) anos de se<u>r</u>
  viço efetivo, perceberá a sexta parte dos

Man



BINETE DO PREFEITO	LEI Nº 2.861/91fls.
	24
	vencimentos integrais a este incorporado, para os
	efeitos legais.
Parágrafo Ún:	ico - O tempo de serviço para fins de percepção '
	de adicional por tempo de serviço, será contado,
	na forma dos artigos 144 a 146.
Artigo 101 -	O adicional por serviço noturno será concedido '
	ao funcionário que prestar serviços no período
	correspondido entre 22:00 (vinte e duas) de 01
	dia e 5:00 (cinco) horas do dia seguinte e cor-
	responderá a um acréscimo de 20% sobre a remune-
	ração a que tem direito.
Artigo 102 -	Todo o funcionário terá direito, anualmente ao
	gozo de 30 (trinta) dias consecutivos de férias,
	sem prejuízo da remuneração.
Artigo 103 -	O funcionário perderá o direito às férias, se
	vier a gozar licença para tratar de assuntos
	particulares, e licença superior a 6 (seis) me-
	ses, para tratamento de saúde.
§ 1º -	Não terá direito a férias o funcionário que fal-
	tar por mais de 24 (vinte e quatro) dias, no
	período de 12 (doze) meses.
§ 2º -	Por motivo de faltas injustificadas no trabalho,
	o funcionário terá o direito a férias, reduzido
	na seguinte proporcionalidade:
	1 . 24 (vinte e quatro) dias, quando houver ti-
	do de 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas;
	2 . 18 (dezoito) dias, quando houver tido de
	15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas;
	3 . 12 (doze) dias, quando houver tido 24 (vin-
	te e quatro faltas).

Não serão considerados como faltas para efeito de

direito a férias, os afastamentos constantes

artigo 146.



NETE DO PRE	FEITO		LEI Nº 2.861/91fls.
			25
Artigo	104		O funcionário perceberá durante as férias a re-
			muneração com todas as vantangens, como se esti-
		'	vesse em exercício.
Artigo	105	- :	Independentemente de solicitação, será pago ao
		1	funcionário, por ocasião das férias, um adicional
		(	de pelo menos um terço da remuneração correspon-
		(	dente ao período de férias, nos termos do inciso
		:	XVII do artigo 7º da Constituição Federal.
Artigo	106	- :	Se, no momento das férias, o funcionário não
		,	estiver percebendo o mesmo adicional do período'
		;	aquisitivo, ou, quando o valor deste não tiver
			sido uniforme, como é o caso do adicional por
			serviços extraordinários, será computada a média
			duodecimal, recebida naquele período.
Artigo	107		É facultado ao funcionário, converter 1/3(um ter
0180	10,		ço) do período de férias a que tiver direito, em
			abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe
			seria devida nos dias correspondentes, e, que d $\underline{e}$
			verá ser requerida com antecedência de até 15
			(quinze) dias , do início do gozo do período de
			férias.

Parágrafo Único - Sobre o abono pecuniário convertido, não in\_ cidirá nenhum tipo de desconto.

Artigo 108 - Em casos excepcionais e a critério da Administra ção, as férias poderão ser gozadas em dois perío dos.

Artigo 109 - É permitida a acumulação de férias pelo máximo de 2 (dois) períodos.

§ 1º - Para o 1º período aquisitivo de férias serão exigidos 12 meses de exercício.

§ 2º - Ficará automaticamente prescrito, o período de férias que exceder o limite fixado neste artigo; salvo se por necessidade do serviço venha a ser

er ;



-----26

denegado o pedido.

- § 3º No ato da aposentadoria, será devido ao funcionário férias não gozadas e proporcionais, se houverem.
- Artigo 110 O período de férias prescrito, será contado em dobro para os efeitos de aposentadoria.
- Artigo 111 Por motivo de promoção, transferência ou remoção, o funcionário em gozo de férias, não será obrigado a interrompê-las.
- Artigo 112 Os funcionários que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o salário mínimo nacional.
- Artigo 113 O adicional de insalubridade é devido sempre em percentual sobre o salário mínimo nacional, respectivamente, 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 15% (quinze por cento), segundo' se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo a saber:

#### Insalubridade Máxima:

- I trabalhos de britagem no solo e
- II trabalhos em galerias.

### Insalubridade média:

- I limpeza de peças ou motores com óleo diesel,
   aplicado sob pressão;
- II emprego de solvente para limpeza de peças;
- III serviço de remoção de lixo;
- IV trabalhos nos cemitérios (que tenham contac
   to com os corpos);
  - V trabalhos em ambientes alagados ou encharcados, com umidade excessiva, capaz de ser

Mr.



27

nocivo à saude e

VI - serviços de pintor com revolver.

Insalubridade mínima:

I - trabalhos em pedreira, furação, corte, mar roagem, cantaria, peneiração, classificação e

II - trabalhos de britagem ao ar livre.

- Parágrafo Único A classificação nos graus máximo, médio e mínimo do adicional de insalubridade fixados no 

  caput deste artigo poderá ser alterada em decor 
  rência de laudo elaborado por perito especializado nos locais de trabalho ou mediante legisla 
  ção específica do governo federal.
- Artigo 114 A gratificação de periculosidade devida pela execução de trabalho de natureza especial, em atividade ou operações que impliquem o contato
  permanente com inflamáveis ou explosivos, em
  condições de risco acentuado de vida, será sempre em percentual de 30% (trinta por cento) sobre o salário mínimo nacional.
- Parágrafo Único Para definição das atividades inerentes ao adicional de periculosidade poderá ser adotado' laudo de perito especializado nos locais de trabalho ou mediante legislação específica do governo federal.
- Artigo 115 As gratificações por serviços insalubres e periculosos, serão devidas durante o período de férias e licençæs regulares, desde que trabalhado durante o prazo mínimo de 6 (seis) meses.
- Artigo 116 O funcionário que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverão optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.



GABINETE DO PREFEITOLEI	$N_{\cdot  \overline{o}}$	2.861/91	fls.
-------------------------	---------------------------	----------	------

~ ~

- Artigo 117 O direito ao adicional de insalubridade ou peri culosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.
- Artigo 118 Haverá permanente controle da atividade de funcionários em operações ou locais considerados' insalubres ou perigosos.
- Artigo 119 A funcionária gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos como insalubres ou perigosos.
- Artigo 120 Os funcionários que fizerem jus ao adicional de insalubridade, deverão submeter-se, a exames mé dicos periódicos, em prazos não superiores a ca da 6 (seis) meses .

#### CAPÍTULO III

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

### DISPOSIÇÕES GERAIS

- Artigo 121 Será concedida licença ao funcionário:
  - I por motivo de doença em pessoa da família;
  - II para prestação de serviço militar obrigatório;
  - III por motivo de afastamento de cônjuge,funcionário municipal;
    - IV para tratar de interesses particulares;
      - V a título de prêmio e
  - VI para desempenho de mandato eletivo.
  - § 1º Ao ocupante de cargo de provimento em comissão, que não seja também funcionário efetivo, não se concederá licença nos casos dos ítens III, IV,V e VI deste artigo.
  - § 2º A licença prevista no inciso I será precedida de

of



GABINETE DO PREFEITO ......LEI  $N^{\circ}$  2.861/91......fls.

- 29

exame médico.

- $\S$  3º É vedado o exercício de atividade remunerada, du rante o período de licença prevista no inciso I deste artigo.
- § 4º Finda a licença, o funcionário deverá assumir <u>i</u> mediatamente o exercício do cargo, salvo prorrogação.

#### SEÇÃO II

## DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DE FAMÍLIA

- Artigo 122 O funcionário poderá obter licença por motivo de doença em pessoa da família: ascendente, descen dente, cônjuge ou companheiro e irmão, que será deferida se provar ser indispensável sua assistência pessoal e permanente e que esta não possa ser cumprida simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado através de acompanhante social.
  - § 1º Provar-se-á a doença mediante laudo médico.
  - § 2º Considera-se também como ascendente para efeitos deste estatuto o padrasto, a madrasta, condição que deverá ser comprovada mediante declaração ex pressa do funcionário, acompanhada de assinatura de 2 testemunhas, com firma reconhecida.
  - § 3º Considera-se também como descendente para efeito deste estatuto, o adotado, e enteado e aquele que estiver sob guarda judicial, devendo tais condições ser comprovadas, através de documenta-ção competente.
  - § 4º A licença de que trata este artigo, será concedida com vencimentos integrais até 30 (trinta) dias; com 2/3 (dois terços) dos vencimentos de 60 (sessenta) a 120 (cento e vinte) dias; e sem

of



GABINETE DO PREFEITO ......LEI  $N^{\circ}$  2.861/91......fls.

30

vencimentos de 120 (cento e vinte) dias até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

#### SEÇÃO 111

\_\_\_\_\_

## DA LICENÇA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO

- Artigo 123 Ao funcionário que for convocado para o serviço militar fora do território do município para outros encargos de segurança nacional, será con cedida licença com vencimentos e sem prejuízos' de quaisquer direitos e vantagens.
  - § 1º A licença será concedida mediante comunicação ' do funcionário ao chefe de serviço, à vista de documento oficial que prove a incorporação.
  - § 2º Do vencimento descontar-se-á a importância que o funcionário perceber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens militares.
  - § 3º O funcionário desincorporado deverá reassumir o exercício dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data em que se verificou a baixa.

#### SEÇÃO IV

DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DE CÔNJUGE

- Artigo 124 A funcionária que for casada ou companheira de funcionário público civil ou militar, terá direito à licença, sem vencimentos e quaisquer van tagens, quando o cônjuge for mandado servir de ofício, em outro ponto do território nacional ou no estrangeiro.
- Artigo 125 A licença dependerá de requerimento, devidamente instruído com documento oficial, que prove a transferência, e vigorará pelo prazo máximo de 48 (quarenta e oito) meses.

y.



NETE DO PRE	EITOLEI Nº 2.861/91fls.
	SEÇÃO V
	DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARE
Artigo	126 - Depois de 2 (dois) anos de exercício, o funcioná
	rio poderá obter licença, sem vencimentos, par
	tratar de assuntos particulares
§	1º - O requerente aguardará em exercício a concessão
	da licença, salvo se já estiver legalmente afas-
	tado.
§	2º - A licença terá duraçã de 2 (dois) anos, podendo
	ser prorrogada por mais 2 (dois) anos.
Artigo	127 - Só poderá ser concedida nova licença depois de
	decorrido l (um) ano do término da anterior.
rtigo	128 - O funcionário poderá a qualquer tempo desistir '
	da licença.
	SEÇÃO VI
	DA LICENÇA PRÊMIO
Artigo	129 - Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o
	funcionário fará jus a três meses de licença, a
	título de prêmio por assiduidade, com a remunera
	ção do cargo efetivo,que poderá ser em gozo ou a
	bono pecuniário.
Parágr	afo Único - É facultado ao funcionário fracionar a lice
	ça de que trata este artigo, em até três parcela
Artigo	130 - Não se concederá licença-prêmio ao funcionário o
	no período aquisitivo:
	I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão
	II - se afastar do cargo em virtude de:
	a) - licença por motivo de doença em pessoa
	da familia, sem remuneração;
	b) - licença para tratar de interesses par-
	ticulares;

c) - condenação a pena privativa de liberdade,

por sentença definitiva;



GABINETE DO PREFEITOLEI Nº 2.861/91	.fl	s
-------------------------------------	-----	---

companheiro;

- d) afastamento para acompanhar conjuge ou
- e) licença para tratamento de saúde por período superior a 30 (trinta) dias consecutivos ou não.
- f) tiver faltado ao serviço injustificadamente, por mais de 10 (dez) dias no período aquisitivo.
- Artigo 131 O número de funcionário em gozo simultâneo de licença prêmio não poderá ser superior a um terço ' da lotação da respectiva unidade administrativa ' do órgão ou entidade.
- Artigo 132 Para efeito de aposentadoria, será contado em dobro o tempo de licença prêmio que o funcionário não houver gozado.
- Artigo 133 O período de licença-prêmio, será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais.
  - § único - Somente o tempo de serviço público prestado ao município de Assis como funcionário, será contado para efeito de licença-prêmio.
- Artigo 134 Se o funcionário não desejar a licença a que fizer jus, em gozo e nem em vantagem em dobro do tempo respectivo, para fins de aposentadoria, é facultado optar pela indenização em importância correspondente ao tempo de licença prêmio, a que tiver direito, de acordo com os vencimentos integrais, o que deverá ser esclarecido no requerimento que formular.
- Artigo 135 A concessão da licença prêmio será processada e formalizada pelo Setor competente, depois de verificado se foram satisfeitos todos os requisitos legalmente exigidos e se a respeito do pedido se



----- 33

manifestou favoravelmente, quanto à oportunidade, o chefe imediato do funcionário.

- Artigo 136 Se o funcionário optar pela indenização correspondente ao período aquisitivo total da licença prêmio, e o mesmo não puder ser atendido de imediato, por insuficiência de dotação orçamentária, as opções ficarão inscritas em ordem cronológica, para atendimento oportuno.
- Artigo 137 Mediante requerimento poderá o funcionário desistir, em caráter irretratável, de gozar a licença prêmio relativa ao quinquênio a que fizer jus, hi pótese em que o tempo de duração da licença será acrescido, em dobro, ao tempo de serviço, para todos os efeitos legais, excluído o da antiguidade de classe.
- Artigo 138 Será irreversível uma vez concedida, a contagem em dobro para efeito de aposentadoria.

### SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO ELETIVO

- Artigo 139 Ao servidor público em exercício de mandato elet<u>i</u>
  vo aplicam-se as seguintes disposições:
  - I tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função;
  - II investido no mandato de Prefeito, será afas tado do cargo, sendo-lhe facultado optar pe la sua remuneração;
  - III investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será a-





GABINETE DO PREFEITO ......LEI  $N^{\circ}$  2.861/91......fls.

34

aplicada a norma do inciso anterior;

- IV em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção, acesso e ascensão;
  - V para efeito de benefício previdenciário no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estives se.

### CAPÍTULO IV

#### DOS AFASTAMENTOS

### SEÇÃO I

DO AFASTAMENTO PARA SERVIR EM OUTRO ÓRGÃO
OU ENTIDADE

- Artigo 140 O funcionário poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
- Parágrafo Único O ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, se Federal, Estadual, Munic<u>i</u> pal ou do Distrito Federal.

### SEÇÃO II

### DAS CONCESSÕES

- Artigo 141 Sem qualquer prejuízo, poderá o funcionário au sentar-se do serviço:
  - I por um dia, em cada semestre para doação¹de sangue;
  - II por um dia, para se alistar como eleitor e
  - III por cinco dias consecutivos em razão de:
    - a) casamento e
    - b) falecimento do cônjuge, companheiro,

My



.\_\_\_\_\_\_\_35

pais, filhos, menor sob guarda tutela e irmão.

- Artigo 142 Aos funcionários que cursarem escola superior' oficial ou oficializada, será concedida tolerân cia de l (uma) hora na entrada ou saída da repartição, mediante compensação.
- Artigo 143 Se o curso apresentar interesse direto ou indi reto para a repartição ou para o serviço público municipal, poderá ser dispensada a compensação.

### CAPÍTULO V

#### DO TEMPO DE SERVIÇO

- Artigo 144 A apuração do tempo de serviço para todos efeitos legais, será feita em dias.
  - 1º Serão computados os dias de efetivo exercício, à vista do registro de frequência ou da folha de pagamento.
- Artigo 145 O número de dias será convertido em anos, considerados sempre como 365 (trezentos e sessenta e e cinco) dias.
  - 1º Feita a conversão de que trata o caput deste ar tigo os dias restantes até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se ' para um ano, quando excederem esse número, para efeito da aposentadoria.
- Artigo 146 Serão considerados como de efetivo exercício, para efeito de aposentadoria, disponibilidade, percepção de vantangens pecuniárias e demais efeitos legais, computando-se integralmente, os dias em que o funcionário estiver afastado do serviço em virtude de:

I - férias;

II - casamento;





GABINETE DO PREFEITO ......LEI Nº 2.861/91......fls.

36

- III luto;
  - IV exercício de outro cargo municipal de provimento em comissão;
    - V convocação para serviço militar;
- VI exercício de funções de governo ou adminis tração, em qualquer parte do território na cional, por nomeação do Presidente da República, ou do Governo do Estado;
- VII júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VIII desempenho de função legislativa federal, estadual ou municipal;
  - IX licença prêmio;
    - X licença ao funcionário acidentado em serviço ou atacado de doença profissional;
  - XI licença à funcionária gestante, à adotante e a paternidade;
  - XII missão ou estudo noutros pontos do território nacional, ou no estrangeiro, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo Prefeito;
- XIII licença para tratamento de saúde ;
- XIV para alistar-se como eleitor;
- XV licença para tratamento de saúde de pessoa
   da família do funcionário com remuneração;
- XVI convocação para integrar delegações esporti vas ou culturais de interesse municipal, esdual ou nacional, pelo prazo oficial da convocação;
- XVII afastamento por inquérito administrativo, se o funcionário for considerado inocente, ou se a pena imposta for advertência ou multa;
- XVIII disponibilidade;
  - XIX contribuição para o Banco de Sangue;

B.



- XX serviço federal, estadual ou municipal;
- XXI serviço ativo nas forças armadas, prestado durante a paz, computando-se em dobro o tempo em operações de guerra;
- XXII serviço prestado como extranumerário ou sob qualquer forma de admissão, desde que remunerado pelos cofres públicos;
- - XXIV desempenho de função legislativa federal, es tadual ou municipal, exceto para promoção, acesso e ascensão.
- Parágrafo Único É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

### CAPÍTULO VI

### DO DIREITO DE PETIÇÃO

- Artigo 147 É assegurado ao funcionário o direito de requerer ao Poder Público, em defesa de direito ou de interesse legítimo.
- Artigo 148 O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidí-lo, e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente ' subordinado o requerente.
- Artigo 149 Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão não podendo ser renovado.
- Parágrafo Único O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser



GABINETE DO PREFEITO LEI	Иδ	2.861/91fls.	•
	`		
	· - <del>·</del> -		38

despachados no prazo de cinco dias e decididos 'dentro de trinta dias.

### Artigo 150 - Caberá recurso:

- I do indeferimento do pedido de reconsideração e
- II das decisões sobre os recursos sucessivamen
   te interpostos.
- § 1º O recurso será dirigido à autoridade imediatamen te superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.
- § 2º O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.
- Artigo 151 O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de trinta dias, a contar da publicação ou de ciência, pelo interessado da decisão recorrida.
- Artigo 152 Os pedidos de reconsideração e os recursos não têm efeito suspensivo; se providos darão lugar a retificações necessárias, retroagindo os seus efeitos à data do ato impugnado, desde que a autoridade competente não determine outra providência quanto aos efeitos relativos ao passado.

### Artigo 153 - O direito de requerer prescreve:

- I em cinco anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibi lidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho:
- II em cento e vinte dias, nos demais casos,sal vo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição será contado da data

M.



GABINETE DO PREFEITO ......LEI Nº 2.861/91..........fls.

----- 39

da publicação do ato impugnado ou da data de ciência, pelo interessado, quando o ato não for pu blicado.

- Artigo 154 O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.
- Parágrafo Único Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.
- Artigo 155 A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.
- Artigo 156 Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao funcionário ou a procurador por ele constituído.
- Artigo 157 A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.
- Artigo 158 São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior.

### TITULO IV

### DO REGIME DISCIPLINAR

### CAPÍTULO I

### DOS DEVERES

- Artigo 159 São deveres do funcionário:
  - I exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
  - II ser leal às instituições a que servir;
  - III observar as normas legais e regulamentares;
    - IV cumprir as ordens superiores, exceto quando
       manifestamente ilegais;
      - V atender com presteza:
        - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;



GABINETE DO PREFEITO ......LEI Nº 2.861/91......fls.

-----40

- b) a expedição de certidões requeridas '
   para defesa de direito ou esclareci mento de situações de interesse pessoale;
- c) as requisições para a defesa da Fazenda Pública.
- VI levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- VIII guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
  - IX manter conduta compatível com a moralidade' administrativa;
    - X ser assíduo e pontual ao serviço;
  - XI tratar com urbanidade os demais servidores e o público em geral; e
- XII representar contra ilegalidade ou abuso de poder.
- Parágrafo Único A representação de que trata o inciso XII, será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquele contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado ampla defesa, com os meios e recursos à ela inerentes.

### CAPÍTULO II

### DAS PROIBIÇÕES

Artigo 160 - Ao funcionário público é proibido:

- I ausentar-se do serviço durante o expediente sem prévia autorização do chefe imediato;
- II retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto ' da repartição;



GABINETE DO PREFEITO ......LEI  $N^{\varrho}$  2.861/91......fls.

-----41

- III recusar fé a documentos públicos;
- IV opor resistência injustificada ao andamento do documento e processo ou execução de ser\_ viço;
- V promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos
  do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém, criticar ato
  do Poder Público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em tra
  balho assinado;
- VII cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VIII competir ou aliciar outro funcionário no sentido de filiação a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
  - IX valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento de dignida de da função pública;
  - X aceitar propina, presente, de qualquer tipo ou valor, bem como empréstimos pessoais ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
  - XI praticar usura sob qualquer de suas formas;
  - XII proceder de forma desidiosa;
- XIII cometer a outro funcionário atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em s<u>i</u> tuações de emergência e transitória;

of the



GABINETE DO PREFEITO ......LEI Nº 2.861/91......fls. 42.

- XIV exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;
- XV entreter-se, durante as horas de trabalho, em
  palestras, leituras ou atividades estranhas ao
  serviço;
- XVI praticar comércio de compra e venda de bens ou serviços no recinto da repartição, ainda que fora do horário normal de expediente;
- XVII participar da gerência ou da administração de empresa privada e, nessa condição, transacionar com o município;
- XVIII utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particula res:
  - XIX atuar como procurador ou intermediário junto às repartições públicas municipais.

### CAPÍTULO III

### DA ACUMULAÇÃO

- Artigo 161 Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.
  - § 1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações, empresas públicas e sociedade de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.
  - § 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica con dicionada a comprovação da compatibidade de horários.
- Artigo 162 O funcionário não poderá exercer mais de um cargo em comissão.
- Artigo 163 As autoridades, diretores e chefes de serviço, que tiverem conhecimento de que qualquer de seus subordinados acumula indevidamente, cargos e

M



GABINETE DO PREFEITO ......LEI  $N^{\varrho}$  2.861/91......fls.

, ------43

funções públicas, comunicarão o fato ao órgão de pessoal, para que se efetue a proibição de acumular.

#### CAPITULO IV

#### DAS RESPONSABILIDADES

- Artigo 164 O funcionário responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.
- Artigo 165 A responsabilidade civil, decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.
  - § 1º A indenização de prejuízo dolosamente causado ao Erário somente será liquidada na forma prevista no artigo 76 na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.
  - § 2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o funcionário perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.
  - § 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.
- Artigo 166 A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao funcionário, nessa ' qualidade.
- Artigo 167 A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.
- Artigo 168 As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.
- Artigo 169 A responsabilidade civil ou administrativa do funcionário será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

nd !



GABINETE DO PREFEITO ......LEI  $N^{o}$  2.861/91......fls.

----- 44

#### CAPITULO V

#### DAS PENALIDADES

Artigo 170 - Considera-se infração disciplinar o ato praticado pelo funcionário com violação dos deveres e das proibições decorrentes da função que exerce.

Parágrafo Único - A infração é punível, quer consista em ação, ou omissão, e independentemente de ter produzido resultado perturbador ao serviço.

Artigo 171 - São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V - destituição de cargo em comissão.

- Artigo 172 Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedêntes funcionais.
- Artigo 173 A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do artigo 160, incisos I a VIII, XVI a XIX, e de inobservân cia de dever funcional previsto em lei, regulamen to ou normas internas que não justifique imposição de penalidade mais grave.
- Artigo 174 A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo ex ceder de trinta dias.
  - § 1º Será punido com suspensão de até quinze dias o funcionário que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela

al l



ABINETE DO PREFEITO LEI $N^{\varrho}$ 2.861/91
autoridade competente, cessando os efeitos da pe-
nalidade uma vez cumprida a determinação.
Artigo 175 - As anistias não implicam o cancelamento do regi <u>s</u>
tro de qualquer penalidade, que servirá para a-
preciação de conduta do funcionário, mas neles
se averbará que, em virtude de anistia, a pena
deixou de produzir os efeitos legais.
Artigo 176 - Não se aplicará ao funcionário mais de uma pena
disciplinar, por infrações que sejam apreciadas
num só processo, mas a autoridade competente po-
derá escolher entre as penas, a que melhor atend
aos interesses da disciplina e do serviço.
Artigo 177 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:
I - crime contra a administração pública;
<pre>II - abandono de cargo;</pre>
<pre>III - inassuididade habitual;</pre>
<pre>IV - improbidade administrativa;</pre>
V - incontinêncía pública, conduta escandalos
e embriagues habitual;
VI - insubordinação grave em serviço;
VII - ofensa física em serviço, a funcionário '
ou a particular, salvo em legítima defesa
própria ou de outrem .
VIII - aplicação irregular de dinheiro público;
IX - revelação de segredo apropriado em razão
do cargo;
X - lesão aos cofres públicos e dilapidação '
do patrimônio municipal;

XI - corrupção;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII - transgressão do artigo 160, inciso IX a XV.



GABINETE DO PREFEITO LEI Nº	2.861/91fls.
	46
Artigo 178 - Verificada	a em processo disciplinar acumulação
proibida,	e provada a boa-fé, o funcionário op
tará por u	um dos cargos.
§ 1º - Provada a	má-fé, perderá também o cargo que e-

- xercia há mais tempo e restituirá o que tiver' percebido indevidamente.
- § 2º Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido ou outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.
- Artigo 179 A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de sus pensão e de demissão.
- Artigo 180 Considera-se abandono de cargo, a ausência do serviço, sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos
- Parágrafo Único -Os sábados, domingos, feriados e dias de pontos facultativos, são computados para a configuração da prática infracional denominada abandono do cargo.
- Artigo 181 Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por quarenta e cinco dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.
- Artigo 182 O ato da imposição da penalidade mencionará sem pre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.
- Artigo 183 As penalidades disciplinares serão aplicadas:

  I- pelo Prefeito Municipal, pelo Presidente da

  Câmara Municipal, e pelo dirigente superior

  da autarquia ou fundação quando se tratar de

  demissão e cassação de aposentadoria ou

W.



- ou disponibilidade de funcionário vinculado ao respectivo poder, órgão ou entidade;
- II pelas autoridades administrativas da hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso I, quando se tratar de suspensão.
- III pelo chefe da repartição ou outra autorida de, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência.
  - IV pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo.
- Artigo 184 Para efeito da graduação das penas disciplinares, serão sempre tomadas em conta, todas as circunstâncias em que a infranção tiver sido cometida e as responsabilidades do cargo ocupado pelo infrator.
  - 1º São atenuantes da infração disciplinar em especi
    - I -o bom desempenho anterior dos deveres funcionais;
    - II -a confissão espontânea da infração;
    - III -a prestação de serviços considerados relevantes por lei; e
    - IV -a provocação injusta de superior hierárquico.
  - § 2º São circunstâncias agravantes da infração disciplinar, em especial:
    - I a combinação com outros indivíduos para a prática da falta;
    - II o fato de ser cometida durante o cumprimen
       to de pena disciplinar;
    - III a acumulação de infrações;

aft



GABINETE DO PREFEITO	LEI	Nο	2.861/91	fls.	•
					48

. . .

IV - a reincidência;

V - a premeditação.

- § 3º A acumulação dá-se quando duas ou mais infrações são cometidas na mesma ocasião, ou quando uma é cometida antes de ter sido punida a anterior.
- § 4º A reincidência dá-se quando a infração é cometida antes de passado um ano sobre o dia em que tiver findo o cumprimento da pena imposta em consequência da infração anterior.

### Artigo 185 - A ação disciplinar prescreverá:

- I em cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;
- II em dois anos, quanto à suspensão; e
- III em cento e oitenta dias, quanto a advertência.
- § 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido;
- § 2º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição até a decisão final proferida por autoridade competente.
- § 3º Interrompido o curso da prescrição, este recomeçará a correr, pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

#### TITULO V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

### CAPÍTULO I

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 186 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou pro-

OF S



GABINETE DO PREFEITO ......LEI  $N^{\circ}$  2.861/91......fls.

processo disciplinar, assegurado ao acusado ampla defesa.

- Artigo 187 As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas' por escrito, confirmada a autenticidade.
- Parágrafo Único Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.
- Artigo 188 Da sindicância poderá resultar:
  - I arquivamento do processo;
  - II aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 dias; e
  - III instauração de processo disciplinar.
- Artigo 189 Sempre que o ilícito praticado pelo funcionário ensejar a imposição de penalidade de suspensão' por 30 dias, demissão, cassação de aposentadoria a ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

### CAPÍTULO II

#### DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

- Artigo 190 Como medida cautelar e a fim de que o funcionário não venha a influir na apuração da irregula ridade, a autoridade instauradora do processo ' disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até sessenta dias, sem prejuízo de remuneração.
- Parágrafo Único -O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efe<u>i</u> tos , ainda que não concluído o processo.

all s



GABINETE DO PREFEITO ......LEI № 2.861/91............fls.

#### CAPITULO III

#### DO PROCESSO DISCIPLINAR

- Artigo 191 O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de funcionário por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação mediata com as atribuições ' do cargo em que se encontre investido.
- Artigo 192 O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três funcionários estáveis, designados pela autoridade competente que indicará, dentre eles, os seu presidente.
  - § 1º A comissão terá como secretário, funcionário designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.
  - § 2º Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, conjuge, companheiro ou parente do acusado, consangüineo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, bem como funcionário de nível hierárquico igual ou inferior' ao acusado.
- Artigo 193 A comissão de inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.
- Artigo 194 O processo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:
  - I instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
  - II inquérito administrativo, que compreenda' instrução, defesa e relatório ; e

III - julgamento.

Artigo 195 - O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá sessenta dias, contados da data



The state of the s	
GABINETE DO PREFEITO	LEI Nº 2.861/91
	publicação do ato que constituir a comissão,ad
	mitida a sua prorrogação por igual, quando a
	circunstâncias o exigirem.
§ Único -	Sempre que necessário, a comissão dedicará tem
	po integral aos seus trabalhos, ficando seu
	membros dispensados do ponto, até a entrega d
	relatório final.
Artigo 196 -	O inquérito administrativo será contraditório,
	assegurado ao acusado ampla defesa com a util $\underline{\mathbf{i}}$
	zação dos meios e recursos admitidos em direi-
	to.
Artigo 197 -	Os autos de sindicância integrarão o processo'
	disciplinar, como peça informativa da instru-
	ção.
Parágrafo Úni	co - Na hipótese do relatório da sindicância '
	concluir que a infração está capitulada como
	ilícito penal, a autoridade competente encami-
	nhará cópia dos autos ao Ministério Público,i <u>n</u>
	dependentemente da imediata instauração do pro
	cesso disciplinar.
Artigo 198 -	Na fase do inquérito, a comissão promoverá a
	tomada de depoimentos, acareações, investiga-
	ções e diligências cabíveis, objetivando a co-
	leta da prova, recorrendo, quando necessário,
	a técnicos e peritos, de modo a permitir a com
	pleta elucidação dos fatos.
Artigo 199 -	É assegurado ao funcionário o direito de acom-
	panhar o processo, pessoalmente ou por intermé

dio de procurador, arrolar e reinquirir testem $\underline{\mathbf{u}}$ 

nhas, produzir provas e contra-provas e formu-

lar quesitos, quando se tratar de prova perici

al.



GABINETE DO PREFEITO LEI	Иδ	2.861/91	fls.
--------------------------	----	----------	------

- § 1º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, mormente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.
- § 2º Será indeferido o pedido de prova pericial,quan do a comprovação do fato independer do conhecimento especial do perito.
- Artigo 200 As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, de vendo a segunda via, com o "ciente" do interessado, ser anexada aos autos.
- Parágrafo Único Se a testemunha for funcionário público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e hora marcados para a inquiri-ção.
- Artigo 201 O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito às testemunhas trazê-lo por escrito.
  - § 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.
  - § 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.
- Artigo 202 As testemunhas serão inquiridas após o interrogatório do acusado.
- Artigo 203 Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.
- Parágrafo Único O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.



fls
,

----- 53

- Artigo 204 Tipificada a infração disciplinar será formulada a indicação do funcionário, com especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.
  - § 1º O indiciado será citado por mandado expedido pe lo presidente da comissão, para apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias, assegurandose-lhe vista do processo na repartição.
  - § 2º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será ' comum e de vinte dias.
  - § 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo do bro, para diligências reputadas indispensáveis.
  - § 4º No caso de recusa do indiciado em apor o "ciente" na cópia da citação, o prazo para defesa contarse-á da data declarada em termo próprio, pelo mem bro da comissão que fez a citação.
- Artigo 205 O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.
- Artigo 206 Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado em jor nal de grande circulação na imprensa local, para apresentar defesa.
- Parágrafo Único Na hipótese deste artigo, o prazo para def<u>e</u>
  sa será de quinze dias a partir da última publicação do edital.
- Artigo 207 Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.
  - § 1º A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.
  - $\S$  2º Para defender o indiciado revel, a autoridade ins



GABINETE DO PREFEITO ......LEI  $N^{o}$  2.861/91......fls.

5.4

instauradora do processo designará funcionário como defensor dativo, de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

- Artigo 208 Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças princi
  pais dos autos e mencionará as provas em que
  se baseou para formar a sua convicção.
  - § 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do funcionário.
  - § 2º Reconhecida a responsabilidade do funcionário, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstân cias agravantes ou atenuantes.
- Artigo 209 O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

#### SECÃO II

#### DO JULGAMENTO

- Artigo 210 No prazo de trinta dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.
  - § 1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este se rá encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.
  - § 2º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição e da pena mais grave.
  - § 3º Se a penalidade prevista for a de demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades, de que trata' o inciso I do artigo 183.
- Artigo 211 O julgamento acatará o relatório da comissão, sal



GABINETE DO PREFEITO	TEI Na	2.861/91	.fls
----------------------	--------	----------	------

salvo quando contrário às provas dos autos.

- Parágrafo Único Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la, ou isentar o funcionário de responsabilidade.
- Artigo 212 Verificada a existência de vício insanável, autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo pro-
  - § 1º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.
  - § 2º A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o artigo 185, será responsabilizada na forma do Capítulo IV, do Título desta Lei.
- Artigo 213 Extinta a punibilidade pela prescrição, a autori dade julgadora determinará o registro do nos assentamentos individuais do funcionário.
- Artigo 214 Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando traslado na repartição.
- Artigo 215 O funcionário que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, do cargo, aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso,aplicada.
- Parágrafo Único Ocorrida a exoneração de que trata o artigo 64, inciso I, o ato será convertido em demissão, se for o caso.
- Artigo 216 Serão assegurados transportes e diárias:



GABINETE DO PREFEITO	LEI Nº	2.861/91f	ls.

- I ao funcionário convocado para prestar depoi -mento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado e
- II aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

### SEÇÃO III

### DA REVISÃO DO PROCESSO

- Artigo 217 O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.
  - § 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do funcionário, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.
  - § 2º No caso de incapacidade mental do funcionário, a revisão será requerida pelo respectivo curador.
- Artigo 218 No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.
- Artigo 219 A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão que requerer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.
- Artigo 220 O requerimento de revisão do processo será dirigido a autoridade competente, que, se autorizar
  a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do
  órgão ou entidade onde se originou o processo '
  disciplinar.

Parágrafo Único - Recebida a petição, o dirigente do órgão ou





• •			
GABINETE DO PREFEITO LE	ΙΝο	2.861/91fls	;

- -

- entidade providenciará a constituição de comi<u>s</u> são, na forma prevista no artigo 192 desta Lei.
- Artigo 221 A revisão correrá em apenso ao processo originário.
- Parágrafo Único Na petição inicial, o requerente pedirá '
  dia e hora para a produção de provas e inquiri
  ção das testemunhas que arrolar.
- Artigo 222 A comissão revisora terá até sessenta dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogável por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.
- Artigo 223 Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.
- Artigo 224 O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do artigo 183 desta Lei.
- Parágrafo Único O prazo para julgamento será de até trinta dias, contados do recebimento do processo,
  no curso do qual a autoridade julgadora poderá
  determinar deligências.
- Artigo 225 Julgada procedente a revisão, será declarada '
  sem efeito a penalidade aplicada, restabelecen
  do-se todos os direitos do funcionário, exceto
  em relação à destituição de cargo em comissão,
  que será convertida em exoneração.
- Parágrafo Único Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

### WITULO VI

#### CAPÍTULO ÚNICO

DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL

### INTERESSE PUBLICO

Artigo 226 - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas

al a



----- 58

contratações de pessoal por tempo determinado, na forma e nos termos da Lei  $n^{\circ}$  2637, de 27-01-89.

### TITULO VII CAPÍTULO ÚNICO

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Artigo 227 O dia do funcionário público será comemorado a vinte e oito de outubro.
- Artigo 228 Os prazos previstos nesta lei serão contados' em dias corridos, excluindo-se o dia do começo, incluindo-se o do vencimento, ficandopror rogado para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.
- Artigo 229 Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, nenhum funcionário poderá ser privado de quaisquer de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.
- Artigo 230 São assegurados aos funcionários públicos os direitos de associação profissional ou sindical e o de greve, sem caráter político ou ideológi-
- Parágrafo Único O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei Federal.
- Artigo 231 Consideram-se da família do funcionário, além' do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.
- Parágrafo Único Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.



GABINETE DO PREFEITO . . . . . . LEI  $N^{\circ}$  2.861/91.......fls.

-----59

- Artigo 232 É vedada a transferência ou remoção, de ofício, de funcionário investido em cargo eletivo, desde a expedição do diploma até o término do mandato.
- Artigo 233 O regime jurídico, estabelecido neste Estatuto, não extingue nem restringe direitos e vantagens já concedidos por leis em vigor, anteriores à sua publicação.
- Artigo 234 O horário de trabalho dos funcionários será fixado por Decreto, ressalvado o direito adquirido e as cargas horárias já estabelecidas.
- Artigo 235 São isentos de qualquer emolumento, os requeri\_
  mentos, certidões e outros papéis que interessem
  à qualidade de funcionário municipal, ativo ou
  inativo.
- Artigo 236 Nenhum funcionário poderá ser transferido ou removido de ofício, no período de 6 (seis) meses anteriores e no de 3 (três) meses posteriores às eleições.
- Artigo 237 O órgão de pessoal fornecerá ao funcionário car teira em que conste sua qualificação, documento esse que valerá como prova de identidade profissional e funcional.
- Parágrafo Único O funcionário exonerado ou demitido, será obrigado a devolver a carteira e o inativo, a substituí-la por outra em que se fará constar essa condição.
- Artigo 238 O pessoal pertencente ao magistério municipal' será regido por Estatuto próprio, a ser editado por lei especial, que deverá obedecer, no que couber, os parâmetros, definidos pela presente lei e pelo plano de carreira a ser implantado.



SABINETE DO PREFEITO LEI	Νō	2.861/91	fls.
--------------------------	----	----------	------

60

- Artigo 239 Os funcionários públicos regidos pelo presente Estatuto, que completarem 5 (cinco) anos de e-efetivo exercício no serviço público municipal, terão o direito de computar, para efeito de concessão de aposentadoria, na forma da legislação vigente, o tempo de serviço prestado em ativida de privada rural e urbana.
- Parágrafo Único Para usufruir do benefício expresso no

  caput deste artigo, o funcionário deverá apresentar certidão do tempo de serviço, fornecida'
  pela previdência social.
- Artigo 240 O ônus financeiro decorrente da aposentadoria ' concedida, que teve a contagem reciproca caberá:
  - a) ao tesouro municipal, em se tratando de funcionário já estatutário antes da promulgação da presente Lei;
  - b) ao Tesouro Municipal e aos diversos Sistemas de Previdência Social proporcionalmente,hipótese em que haverá compensação financeira, segundo critérios estabelecidos em lei,quan to aos demais funcionários.

### TÍTULO VIII CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

- Artigo 241 Os atuais funcionários efetivos e estáveis,independentemente de quaisquer outras providênc<u>i</u>
  as, consideram-se investidos no exercício dos
  cargos correspondentes, devendo os seus títulos serem devidamente apostilados.
- Artigo 242 Os atuais funcionários contratados sob o regime da C.L.T. não estáveis serão enquadrados em quadro do pessoal instável, devendo submeterem se a concurso público.



GABINETE DO PREFEITO .......LEI  $N^o$  2.361/91......fls. 61.

- § 1º O concurso público em referência deverá ser realizado no prazo máximo de 12 (doze) meses, a contar da publicação desta Lei.
- § 2º Os funcionários referidos no caput deste artigo que não forem aprovados em concurso público terão seus empregos extintos, instantânea ou gradativamente, na medida em que o interesse público o exigir, e serão imediatamente exonerados.
- § 3º Aos funcionários que tiverem seus contratos de trabalho extintos na forma prevista no parágrafo anterior terão assegurados, quando da exoneração, todos os direitos anteriormente previstos até a vigência e eficácia desta lei.
- § 4º Resolvido o contrato de trabalho com a transfe rência do funcionário do regime da C.L.T. para o estatutário, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do F.G.T.S., nos termos e condições da legislação pertinente e aplicável à espécie.
- Artigo 221 A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de Ol de janeiro de 1990.

Artigo 222 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Assis, em 04 de fevereiro de 1.991.

- 8/

JOÃO CARLOS CONCALVES FILHO

Secretário Municipal/de Administração

e Assuntos Jurídicos



Publicada na Secretaria Municipal de Administração e Assuntos Jurídicos, em 04 de fevereiro de 1.991.

JOÃO CARLOS GONÇALVES FILHO

Secretario

